
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A UNIÃO EUROPÉIA E A PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO DIREITO COMUNITÁRIO

*BRIEF OBSERVATIONS ON EUROPEAN UNION AND THE
PROTECTION OF THE DISABLED PERSON IN COMMUNITY LAW*

*Claudio André Raposo Machado Costa
Advogado da União lotado na Procuradoria da União
no Estado do Mato Grosso do Sul/MS
Especialista em Direito Público pela Universidade de Brasília (UnB)*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do conceito de deficiência; 2 Da União Européia e suas instituições; 3 Das fontes do direitos das pessoas com deficiência; 4 Da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Européia – aplicabilidade da Convenção da ONU sobre os Direitos da pessoa com deficiência - questão controvertida; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo tem como finalidade abordar o estágio atual do processo de integração da União Européia, com enfoque na proteção do direito da pessoa com deficiência. Almeja-se com este trabalho apontar um conceito atualizado de deficiência. Descrevem-se as principais instituições comunitárias, procurando compreender seu funcionamento e suas competências, informações úteis à compreensão do processo de formação, implementação e observância do direito comunitário. Apresentam-se alguns aspectos do sistema multi-nível de proteção dos direitos fundamentais no continente Europeu, com ênfase na relação entre a ordem legal da União e as ordens internas de cada Estado-Membro. Faz-se uma breve incursão no sistema protetivo da pessoa com deficiência, tendo como parâmetro o quadro-jurídico pós-Tratado de Lisboa. Procura-se, ainda, tecer algumas considerações quanto à estrutura judiciária no âmbito da UE e sua orientação jurisprudencial, quanto à temática da deficiência, referindo-se, ainda, aos mecanismos de controle judicial existentes, de modo a preservar a higidez da legislação comunitária. Resumidamente, sem contornos de exaurimento da matéria, esse trabalho traça um retrato singular do direito comunitário, inegável parâmetro para o aperfeiçoamento, desenvolvimento e interpretação da nossa legislação antidiscriminação aplicável às pessoas com deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: União Européia. Sistema Legal de Proteção dos Direitos Fundamentais. Legislação Antidiscriminação. Proteção à Pessoa com Deficiência. Deficiência. Conceito. Modelo Jurídico. Instituições Comunitárias. Competência. Funcionamento. Atos Normativos Comunitários. Procedimento Legislativo. Tribunal de Justiça. Mecanismos de Controle Judicial. Orientação Jurisprudencial. Direito Comparado.

ABSTRACT: This article aims to address the current state of the integration process of the European Union (EU), focusing on protecting the rights of people with disabilities. One hopes that this work is able to identify an updated concept of disability. The main community institutions are described, seeking to understand their functioning and powers, this information being relevant to the understanding of the formation, implementation and compliance with Community law. Some aspects of the multi-level protection of fundamental rights within the European continent are presented, with emphasis on the relationship between the legal system of the European Union and the internal system of each Member State. A brief foray is made into the protective system of the disabled person, having as legal parameter the post-Lisbon Treaty. We also look into some considerations regarding the judicial structure within the EU and its case law guidance regarding disability issues, also referring to the

existing mechanisms of judicial review, in order to preserve the healthiness of the Community legislation. In brief, without exhausting its content, this work depicts a unique portrait of Community law, an undeniable parameter for the improvement, development and interpretation of our anti-discrimination legislation applicable to persons with disabilities.

KEYWORDS: European Union. Legal System of Protection of Fundamental Rights. Antidiscrimination Legislation. Protection of Persons with Disabilities. Disabilities. Concept. Legal System. Community Institutions. Powers. Operation. Community Normative Acts. Legislative Procedure. Court of Justice of the European Union. Judicial Review Mechanisms. Case Law. Comparative Law.

INTRODUÇÃO

O processo de integração entre os países é um fenômeno mundial, cuja evolução passa por uma conjunção de interesses sociais, culturais e econômicos de diferentes nações.

Na Europa esse fenômeno vem de longa data, vigendo hodiernamente uma ordem jurídica supranacional, representativa de um direito de integração a nível comunitário.

Esse processo de construção se iniciou em 1950, com a proposição do então ministro dos Negócios Estrangeiros francês, Robert Schuman, posteriormente consagradas no Tratado de Paris¹, cujo objetivo era a integração das indústrias do carvão e do aço da Europa Ocidental, nascendo, então, a precursora da União Européia — a Comunidade Européia do Carvão e do Aço.

Tempos depois, na década de 1990, assistiu-se a uma pressão significativa por parte de grupos da sociedade civil que exigiam que a proibição da discriminação prevista na legislação da UE fosse alargada

1 O Tratado de Paris, que instituiu a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, foi assinado em Paris em 18 de abril de 1951, e entrou em vigor em 1952. Citam-se, ainda, os Tratados de Roma, que instituem a Comunidade Econômica Européia (CEE) e a Comunidade Européia da Energia Atômica (Euratom), que foram assinados em Roma em 25 de março de 1957, e entraram em vigor em 1958. O Ato Único Europeu (AUE) que foi assinado em fevereiro de 1986 e entrou em vigor em 1987. Alterou o Tratado CEE e preparou o terreno para a realização do mercado único.

2 O Tratado da União Européia (TUE) — o Tratado de Maastricht — foi assinado em Maastricht em 7 de fevereiro de 1992 e entrou em vigor em 1993. Estabeleceu a União Européia, conferiu ao Parlamento uma maior participação na tomada de decisões e acrescentou novos domínios políticos de cooperação. O Tratado de Amsterdã foi assinado em 2 de outubro de 1997 e entrou em vigor em 1999. Alterou os tratados anteriores. O Tratado de Nice foi assinado em 26 de fevereiro de 2001 e entrou em vigor em 2003. Racionalizou o sistema institucional da UE de modo a permitir o seu funcionamento eficaz após o grande alargamento de 2004.

a outros domínios, nomeadamente, a raça ou origem étnica, a religião ou crença, a deficiência, a idade e a orientação sexual. O espectro de um ressurgimento de nacionalismos extremistas em alguns Estados-Membros da UE estimulou suficientemente a vontade política entre os dirigentes europeus, tendo o Tratado³ da Comunidade Européia sido alterado, passando a Comunidade a ter competência para legislar naqueles domínios.

Todavia, o presente trabalho tem como parâmetro o quadro jurídico pós-Tratado de Lisboa⁴, especialmente porque foi com a vigência desse acordo, regido pelo direito internacional, no ano de 2009, é que a Carta dos Direitos Fundamentais adquiriu força jurídica vinculativa. Em consequência, as instituições da UE devem obrigatoriamente cumprir as suas disposições.

Da mesma forma, os Estados-Membros são obrigados a respeitar as disposições da Carta, especificamente em sede de transposição e aplicação da legislação da UE.

Importante salientar, ainda, considerando a temática abordada e a limitação editorial imposto ao seu desenvolvimento, que não trataremos especificamente no presente trabalho dos diversos sistemas de proteção dos direitos humanos – global e regional.

Na verdade, o ponto de partida para compreender a questão é o sistema multi-nível de proteção dos direitos fundamentais no continente Europeu, com ênfase numa dimensão interna⁵, relativa à relação entre a ordem legal da União e as ordens internas de cada Estado-Membro.

3 A definição mais utilizada pela doutrina encontra-se na Convenção da ONU sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (Convenção de Viena), a saber:
“Art.1º

a) “tratado” significa um acordo internacional celebrado entre Estados em forma escrita e regido pelo direito internacional, que conste, ou de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica.”). Há que se consignar, entretanto, que a ordem internacional contempla Tratados entre Estados e organizações internacionais, a exemplo da adesão da União Européia (organização intergovernamental) à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).

4 O Tratado de Lisboa foi assinado em 13 de dezembro de 2007 e entrou em vigor em 2009.

5 Facilmente se compreende que, do ponto de vista do direito da União, o maior receio resultante de uma integração da União num sistema externo de fiscalização é, exatamente, a perda de autonomia do primeiro, egoisticamente policiada pelo TJUE. Quando nos referimos à “autonomia da UE” partimos de uma distinção da mesma em duas dimensões: uma *dimensão interna* (relativa à relação entre a ordem legal da União e as ordens internas de cada Estado membro) e uma *dimensão externa* (i.e. a relação entre a ordem legal da União e o direito internacional). É a segunda que mais nos interessa. Para uma perspectiva histórica da jurisprudência do TJUE nesta temática, LOCK, T., “Walking on a tightrope: the draft accession agreement and the autonomy of the EU legal order”, *Common Market Law Review*, n. 48, jul./ago. 2011. p. 7 e ss. MONIZ, Graça. Debater a Europa – Diálogos Europeus. *Os termos da adesão da União Européia à Convenção Européia dos Direitos do Homem: da soberania do Bósforo ao escrutínio total.*

Faz-se necessária também uma análise do funcionamento das instituições da União Européia e do processo de formação da legislação comunitária. Logicamente, dar-se-á ênfase a legislação antidiscriminação, protetiva do direito das pessoas com deficiência.

Nesse contexto, a análise em questão perpassa, sem dúvida, pela explicitação das diversas fontes do direito comunitário, bem como da definição de deficiência.

A relevância do tema se dá não só em razão da natureza jurídica do direito que se pretende proteger – direito fundamental –, mas também pelo fato de que uma em cada seis pessoas na União Européia – cerca de 80 milhões – apresentam uma deficiência que pode ir de leve à severa. Não só isso, mais de um terço das pessoas com mais de 75 anos tem deficiências que limitam a sua atividade⁶.

A situação no Brasil não é diferente, já que os números também são expressivos (25 milhões de pessoas possuem alguma deficiência, de acordo com Censo IBGE do ano de 2000 e para cerca de 650 milhões de pessoas com deficiência no mundo, estimativa de órgãos internacionais⁷), sendo o direito comparado inegável parâmetro para o aprimoramento e desenvolvimento do nosso sistema protetivo aplicável às pessoas com deficiência.

Por fim, teceremos algumas considerações quanto à estrutura judiciária no âmbito da UE e à orientação jurisprudencial pertinente, referindo-se, ainda, aos mecanismos de controle judicial existentes, de modo a preservar a higidez da legislação comunitária.

1 DO CONCEITO DE DEFICIÊNCIA

O processo evolutivo da denominação e do conceito de pessoa com deficiência revela as suas alterações, caracterizando este segmento, sempre atrelado aos movimentos desta parcela da população e a valorização que a sociedade atribui a essas pessoas.

O melhor sentido e alcance da palavra deficiência não pode ser pré-estabelecido apenas nos textos legais, que nada mais é do que a ponta iceberg, ou, muito menos, se recomenda que seu significado seja forjado através de um processo de interpretação pré-moldado.

6 *Criar uma Europa sem barreiras: a Comissão Européia promove melhor acesso para 80 milhões de pessoas com deficiência.*

7 *Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 2. ed. revista e atualizada, Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 64p.*

Como bem assentou a Prof^a Janneke Gerards, ao discorrer sobre a legislação antidiscriminação⁸, que naturalmente abarca a defesa da pessoa com deficiência, no âmbito dos Estados-Membros da União Européia, a aplicação da referida legislação parece ser bastante ampla, oferecendo, a princípio, uma ampla proteção contra a discriminação, o que não induz necessariamente num arcabouço jurídica eficaz. Constata-se, então, que o processo de aplicação da norma, na prática, não é tão simples assim.

Para a referida autora, o alcance real da lei da não-discriminação é determinada por pelo menos duas variáveis.

Em primeiro lugar, a definição de espécie de discriminação é de suma importância na determinação do âmbito de legislação antidiscriminação. Logo, na esteira desse raciocínio, vemos que a amplitude de seu significado, a exemplo do que seria “deficiência”, é relevante para uma amplitude na aplicação da norma protetiva.

Em segundo lugar, mesmo que um ato legislativo enumere um grande número de motivos para eventual discriminação, e que ainda assim sejam amplamente definidos, isso ainda não significa que todos eles são protegidos com a mesma intensidade.

Isto porque, o grau de proteção depende também das justificativas e das exceções que a legislação permite e sua interpretação e aplicação pelos tribunais.

Do ponto de vista histórico, não existia uma definição normativa da deficiência no Direito da União Europeia. A sua ausência prejudicava

8 *Cases, Materials and Text on National, Supranational and International Non-Discrimination Law*: “Non-discrimination legislation in many Member States of the EU contains a long list of prohibited grounds. As a result of the implementation of the relevant Gender Equality and Article 13 Directives, they should at least include gender/sex, race/ethnicity, religion/belief, sexual orientation, disability and age, but in many national texts much longer lists can be found, also mentioning, for example, marital status, birth/descent, nationality, political conviction and income. As a result, the personal scope of such legislation would seem to be quite broad, offering extensive protection against discrimination. In practice, however, it is not as simple as that. The actual scope of non-discrimination law is determined by at least two variables. First, the definition of a certain ground is of importance in determining the scope of non-discrimination legislation. If “race” is also taken to mean “skin colour”, “ethnic origin” and “belonging to a national minority”, a prohibition of racial discrimination is obviously much more inclusive than if only a narrow definition is given to the notion. Secondly, even if a legislative act enumerates a large number of grounds, and even if these grounds are broadly defined, this does not yet mean that all grounds are protected to the same degree. The degree of protection also depends on the justifications and exceptions the legislation allows for and on their interpretation and application by the courts.’ To some extent, however, there appears to be a connection between the possibilities for justification and the grounds of discrimination”. *Cases, Materials and Text on National, Supranational and International Non-Discrimination Law*. Prof^a Janneke Gerards, Chefe do Departamento de Direito Europeu e Internacional da Radboud University of Nijmegen, The Netherlands.

de certa maneira a proteção que assegura quanto à discriminação fundada na deficiência⁹.

Posteriormente, no célebre caso de S. Chacón Navas¹⁰, o Tribunal de Justiça Europeu – TJE, no exercício de sua função precípua, qual seja garantir a interpretação e aplicação uniforme dos atos normativos em toda a União Européia, foi chamado para refletir sobre quem deveria ser visto como deficiente para efeitos da Diretiva 2000/78/CE, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (“Diretiva relativa à igualdade no emprego”), declarando que o termo “deficiência”, para efeitos de aplicação daquele ato normativo, devia ser entendido no sentido de que visa “uma limitação, que resulta, designadamente, de incapacidades físicas, mentais ou psíquicas e que impede a participação da pessoa em causa na vida profissional” e que deve “ser provável que a mesma seja de longa duração”.

Portanto, ao analisar o caso de S. Chacón Navas à luz desta definição construída, o TJE concluiu que a mesma não sofria de deficiência quando, após ter sido despedida, em razão de afastamento por motivo de doença, em que se encontrava havia oito meses.

Neste caso, o TJE deixou claro que há que traçar uma distinção entre doença e deficiência, e que, no primeiro caso, não seria concedida a proteção judicial.

Como se vê, num primeiro momento, o Tribunal de Justiça da União Europeia delimitou a noção de deficiência, para efeitos laborais. Especificou, assim, que a proibição da discriminação com base na deficiência não abrange a doença, que não é por si uma deficiência.

Mais tarde, com o surgimento de um importante instrumento jurídico, desloca-se o referencial. A deficiência não é mais apenas uma questão de proteção social, mas sim de direitos humanos.

Trata-se de um avanço significativo, materializado na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo

9 NEVES, Ana Fernanda. *Os direitos das pessoas com deficiência no Direito da União Européia*. Portugal: Coimbra, 2010.

10 Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de Julho de 2006. Sonia Chacón Navas contra Euresit Colectividades SA. Pedido de decisão prejudicial: Julgado de lo Social nº 33 de Madrid. Espanha. Directiva 2000/78/CE - Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho - Conceito de deficiência. Processo C-13/05.

Facultativo, cujo teor aderiu não só a União Européia¹¹, mas também o Brasil¹².

Trata-se de um conceito atual de pessoa com deficiência, consubstanciando a mudança do paradigma do modelo médico para o modelo social da deficiência, já que no texto da Convenção restou estabelecido que as “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”¹³.

Nesse vetor, esclarece Fonseca¹⁴ que “o próprio conceito de pessoa com deficiência incorporado pela Convenção, a partir da participação direta de pessoas com deficiência levadas por Organizações Não Governamentais de todo o mundo, carrega forte relevância jurídica porque incorpora na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão com deficiência está inserido, vendo nestas o principal fator de cerceamento dos direitos humanos que lhe são inerentes”.

Com efeito, a par da dinâmica e mutabilidade do conceito ora exposto, pode-se dizer que são as barreiras ambientais e atitudinais impostas pelo estado e pela sociedade que levam a criação e determinação da deficiência da pessoa e não o seu limite individual.

2 DA UNIÃO EUROPÉIA E SUAS INSTITUIÇÕES

A União Européia baseia-se no Estado de direito, mais especificamente em instrumentos típicos do direito internacional, o que significa que cada medida tomada pela UE tem como fundamento tratados aprovados voluntária e democraticamente por todos os países da União.

Mais do que isso, os tratados são negociados e aprovados por todos os Estados-Membros da EU, sendo ratificados pelos parlamentos nacionais ou através de um referendo.

11 A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada em nome da Comunidade Europeia pela Decisão 2010/48/CE do Conselho, de 26 de novembro de 2009.

12 Aprovados por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

13 Vide art. 1 da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>.

14 FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. *A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência*. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, Porto Velho, v. 6, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://legado.trt14.jus.br/Documentos/Revista_TRT14_2010_n1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

Ademais, os tratados em questão estabelecem, além dos objetivos da UE, os órgãos comunitários, as regras de funcionamento das suas instituições, o processo de tomada de decisões e a relação entre a União e os seus Estados Membros.

Com o desenvolvimento do processo de integração na Europa, essas fontes de direito originário tiveram de ser alteradas para permitir a adesão de novos Estados Membros. Ocasionalmente, os tratados foram também alterados com o objetivo de introduzir reformas nas instituições europeias e atribuir à União Europeia novos domínios de responsabilidade, com vista a garantir a adoção de decisões e de políticas eficazes.

No que se refere às instituições comunitárias podemos citar o Parlamento Europeu (European Parliament), o Conselho da União Europeia (Council of the European Union), a Comissão Europeia (European Commission), o Conselho Europeu (European Council)¹⁵, lista acrescida de instituições não-políticas, a exemplo do Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas.

Por uma questão de coerência, centram-se os esforços nas instituições que participam do processo decisório no âmbito da União Europeia.

Como dito, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é aplicável a todos os atos das instituições da União Europeia.

Nesse contexto, o papel da Comissão Europeia consiste em se certificar de que as suas propostas legislativas respeitam a Carta, além de balizar a atuação do Parlamento Europeu e o Conselho, que na mesmal linha estão obrigados a respeitar a Carta ao longo de todo o processo legislativo.

A Carta só se aplica aos Estados Membros quando estes aplicam o direito da União Europeia, ou seja, quem considerar que uma autoridade nacional violou algum dispositivo da Carta ao aplicar o direito da União Europeia pode apresentar queixa à Comissão, que tem competência para dar início a um processo de infração contra o Estado Membro em questão.

A Comissão não é um órgão judicial nem uma instância recursal no tocante às decisões de tribunais nacionais ou internacionais, muito menos, aprecia, em princípio, o mérito de casos concretos, salvo se tal for relevante para o cumprimento da sua missão de

15 Conselho Europeu é constituído pelos chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da UE; O Conselho Europeu define a direção e as prioridades políticas gerais da EU, mas não exerce funções legislativas.

assegurar a correta aplicação do direito da União Europeia pelos Estados-Membros.

Nesse particular, se detectar um problema de maior gravidade, a Comissão pode solicitar às autoridades nacionais que o resolvam e, em última instância, intentar uma ação contra um Estado-Membro junto ao Tribunal de Justiça (ação por incumprimento)¹⁶.

O objetivo destes procedimentos consiste em garantir a conformidade do direito (ou prática administrativa ou judicial) nacional em questão com os requisitos estabelecidos no direito europeu.

Já o Conselho da União Europeia, mais conhecido como Conselho¹⁷, é a instituição da União na qual se reúnem os representantes dos governos dos Estados-Membros, isto é, os respectivos ministros com competência

16 O Tribunal pronuncia-se sobre os processos que são submetidos à sua apreciação. Os quatro tipos de processos mais comuns são os seguintes:

1. REENVIO PREJUDICIAL

Os tribunais nacionais de cada Estado-Membro são responsáveis pelo respeito do direito da UE nesse país. Caso os tribunais nacionais tenham dúvidas quanto à interpretação ou validade de uma disposição do direito da UE, podem, e por vezes devem, solicitar ao Tribunal de Justiça que se pronuncie. A opinião do Tribunal é dada sob a forma de «decisão a título prejudicial», com carácter vinculativo. Esta decisão constitui para os cidadãos um meio importante para, através dos seus tribunais nacionais, determinar em que medida são afetados pela legislação da União Europeia.

2. PROCESSO POR INFRAÇÃO/AÇÃO DE INCUMPRIMENTO

A Comissão ou (em casos raros) um Estado-Membro pode intentar este tipo de ação se considerar que um determinado Estado-Membro não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da UE. O Tribunal investiga as alegações apresentadas e lavra um acórdão. Se o Tribunal verificar que o Estado-Membro demandado não cumpriu a obrigação em causa, este deve imediatamente tomar as medidas necessárias para regularizar a situação, a fim de evitar as sanções pecuniárias aplicáveis pelo Tribunal.

3. RECURSO DE ANULAÇÃO

Se um Estado-Membro, o Conselho, a Comissão ou (em certas circunstâncias) o Parlamento considerar que uma determinada disposição legislativa da UE é ilegal, pode solicitar a sua anulação ao Tribunal. Os particulares podem também interpor «recursos de anulação» se considerarem que uma determinada disposição legislativa os afeta direta e negativamente como indivíduos e se pretenderem que o Tribunal a anule.

4. AÇÃO POR OMISSÃO

O Tratado estipula que o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão devem tomar as suas decisões de acordo com certas regras. Se não o fizerem, os Estados-Membros, as outras instituições da UE e, em certos casos, os particulares ou as empresas podem recorrer ao Tribunal para que essa violação fique oficialmente registada.

17 O Conselho da Europa (Council of Europe) não deve ser confundido com o Conselho da EU (Council of the European Union). Fruto do Congresso de Haia de 1948 é criado, por Convenção, assinada a 5 de Maio de 1949, por dez Estados, o Conselho da Europa. Este, com sede em Estrasburgo, tem como missão a cooperação inter-parlamentar e a *protecção dos direitos humanos no espaço territorial* dos subscritores. Nos termos do artigo 13.º, do Estatuto do Conselho da Europa, o Comité de Ministros é o órgão “competente para agir em nome do Conselho”. Comparando com a União Europeia, na qual se integra o Conselho da UE, são *duas ordens jurídicas distintas e formas de integração diferenciadas*.

num determinado domínio, sendo que a composição das reuniões de tal órgão e a sua frequência variam em função das matérias tratadas.

No que se refere à competência do supramencionado Colegiado, quadra registrar que, a par de coordenar as políticas dos Estados-Membros e desenvolver a política externa e de segurança comum, o Conselho adota atos legislativos, a exemplo de regulamentos e diretivas, sendo que, em muitos casos, com co-decisão do Parlamento Europeu.

O Conselho é, juntamente com o Parlamento Europeu, o legislador da União Européia¹⁸. Na maioria dos casos, o primeiro só pode legislar com base nas propostas que lhe são apresentadas pela Comissão Européia, podendo, entretanto, solicitar à Comissão que lhe apresente as propostas pertinentes.

Todavia, de acordo com o princípio da atribuição, a Comissão Europeia apenas pode apresentar propostas de diretivas nos domínios em que o Tratado lhe atribua competência (artigos 3.º e 7.º do TFUE).

A Comissão Europeia deve garantir ainda o respeito pelo princípio da subsidiariedade e princípio da proporcionalidade, corolários do princípio da atribuição (artigo 5.º do TFUE).

A verificação da aplicação destes princípios é, por norma, um elemento importante ao longo do processo negocial da proposta da diretiva apresentada pela Comissão Europeia.

Assim, quando se conclua que estes princípios não são respeitados devem ser introduzidas alterações no sentido de mitigar ou resolver os problemas identificados.

De outro modo, o princípio da subsidiariedade¹⁹ determina que a UE intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação que se pretende

18 Os tratados estabelecem os domínios políticos em que a UE pode tomar decisões. Existem alguns domínios políticos que são da competência exclusiva da UE, o que significa que as decisões são tomadas, ao nível da UE, pelos EstadosMembros, reunidos no Conselho e no Parlamento Europeu. Esses domínios abrangem a política aduaneira, as regras de concorrência, a política monetária na zona euro e a conservação dos recursos e comércio de peixe. Existem outros domínios em que a União e os EstadosMembros partilham as competências em matéria de tomada de decisões. Isto significa que, se a legislação for adotada a nível da UE, então será prioritária. Todavia, se não for adotada legislação a nível da UE, os EstadosMembros podem, individualmente, legislar a nível nacional. A competência partilhada é aplicável em muitas áreas políticas, como o mercado interno, a agricultura, a proteção dos consumidores e os transportes. Em todos os outros domínios políticos, as decisões são da competência dos EstadosMembros. Deste modo, se um determinado domínio político não for identificado num tratado, a Comissão não pode propor legislação nessa matéria. Contudo, nalgumas áreas como o setor espacial, a educação, a cultura e o turismo, a União pode apoiar as ações dos EstadosMembros. Noutras, como a ajuda aos países e territórios ultramarinos e a investigação científica, a UE pode desenvolver atividades paralelas, nomeadamente programas de ajuda humanitária.

19 Artigo 5º do Tratado da União Européia (ex-artigo 5.o TCE)

1. A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

prosseguir não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, sendo pelo contrário melhor prosseguidos ao nível da UE devido às suas dimensões ou aos efeitos pretendidos. Este princípio é, assim, fundamental para o funcionamento da UE e dos próprios Estados-Membros dado que permite assegurar uma (tendencialmente) clara repartição de competências.

Da mesma forma, o princípio da proporcionalidade determina que os meios aplicados pela UE não podem exceder o necessário para concretizar os objetivos fixados no Tratado da União Europeia.

No Parlamento Europeu (PE), os deputados são diretamente eleitos pelos cidadãos da UE para representar os seus interesses, o que certamente garante maior legitimidade da legislação europeia.

Quanto às demais funções, além de exercer um controle democrático sobre todas as instituições da UE, especialmente a Comissão, também partilha com o Conselho a autoridade sobre o orçamento da UE.

O processo mais usual para a adoção da legislação da UE é o chamado «processo legislativo ordinário» — também designado «codecisão». Este procedimento coloca o Parlamento Europeu e o Conselho em pé de igualdade e os atos legislativos adotados por este processo são atos conjuntos do Conselho e do Parlamento.

Aplicase à maioria da legislação da UE²⁰, num vasto número de domínios, designadamente direitos dos consumidores, proteção ambiental e transportes.

2. Em virtude do *princípio da atribuição*, a União atua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objetivos fixados por estes últimos. As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objetivos da ação considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União.

As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.

4. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da ação da União não devem exceder o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados.

As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos *princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade*.

20 Existem vários tipos de atos legislativos, aplicados de diferentes formas: O Regulamento é uma disposição legislativa diretamente aplicável e vinculativa em todos os Estados Membros. Os Estados Membros não têm que a transpor para a legislação nacional, embora esta possa ter que ser alterada para evitar conflitos entre ambas. A Diretiva é uma disposição legislativa que vincula os Estados Membros, ou um grupo de Estados Membros, com vista a atingir um determinado objetivo. Normalmente, as diretivas têm de ser transpostas para o direito nacional para se tornar eficazes. Significativamente, a diretiva especifica o resultado a atingir: cabe aos Estados Membros decidir, individualmente, a forma de alcançá-lo. A Decisão

No âmbito do processo legislativo ordinário, a Comissão apresenta uma proposta que tem que ser adotada simultaneamente pelo Parlamento e pelo Conselho. É necessário o parecer favorável do Parlamento no que se refere a todos os acordos internacionais em domínios abrangidos pelo processo legislativo ordinário.

O Parlamento deve ser consultado quanto a uma série de outras propostas, e a sua aprovação é necessária para decisões políticas ou institucionais importantes, tais como: legislação em matéria de segurança e proteção social, disposições fiscais no setor da energia e harmonização dos impostos sobre o volume de negócios e dos impostos indiretos.

Por fim, importante lembrar, ainda, no tocante a iniciativa legislativa, que, desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, um milhão de cidadãos, assinando uma petição, igualmente pode convidar a Comissão a apresentar uma proposta. É o chamado direito de iniciativa de cidadania.

3 DAS FONTES DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No que se refere à deficiência, destaca-se, hoje, a Carta dos Direitos fundamentais, com “o mesmo valor jurídico dos Tratados”.

Anote-se, também, que, ao longo do processo da integração europeia, assumiu relevante papel, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades fundamentais (CEDH) e as tradições constitucionais comuns na identificação dos direitos fundamentais, enunciados como princípios gerais.

Todavia, há que se considerar que os direitos da pessoa com deficiência não são objeto de tratamento geral pelo Direito da União Europeia, não existindo uma base jurídica para as questões da deficiência²¹.

A intervenção da União Europeia tem lugar, segundo as respectivas regras de competência, em vários domínios, como o dos transportes, o da mobilidade, o do trabalho e emprego, o da livre circulação de pessoas, o do ensino e da formação profissional, da saúde, da cultura, telecomunicações, o dos fundos estruturais e o da contratação pública.

A legislação relevante é vasta, sem que verse, no entanto, sobre a deficiência a título principal. Consta-se, então que não existe uma

pode ser dirigida aos Estados Membros, grupos de pessoas ou até mesmo pessoas singulares. É obrigatória em todos os seus elementos. As decisões são utilizadas, por exemplo, para tomar posição sobre propostas de concentrações de empresas. As Recomendações e os Pareceres não têm caráter vinculativo.

21 Ana Fernanda Neves, *Professora Auxiliar* do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, localizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, descreve de forma minuciosa as fontes dos direitos das pessoas com deficiência. Ver artigo *Os direitos das pessoas com deficiência no Direito da União Europeia*. Portugal: Coimbra, 2010.

diretiva antidiscriminação ou qualquer outro ato jurídico da União que trate do tema²².

A eliminação das discriminações inscreve-se, em parte, na esfera de tutela dos direitos fundamentais na União, que são princípios gerais de Direito da União.

A referência à deficiência nos Tratados foi introduzida pelo artigo 13.º do TCE, com as alterações do Tratado de Amsterdã. Significou um avanço expressivo na “promoção dos direitos da pessoa deficiente na União Europeia”: conferiu um nível de proteção no plano comunitário também, entre outros motivos de discriminação que prevê, à deficiência.

Com base no mesmo foram emitidas duas diretivas antidiscriminação, a Diretiva 2000/43/CE, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e a Diretiva 2000/78/CE, 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

Como se percebe, a não discriminação constitui, sem dúvida, um objetivo a alcançar na definição e execução das políticas e ações da União. Até porque, a discriminação baseada, precipuamente, na deficiência é, desde logo, vista como comprometendo os objetivos de uma economia social de mercado, do pleno emprego e do progresso social e os objetivos da livre circulação de pessoas e da coesão económica e social.

Conclui-se, então, como demonstrado, que os direitos das pessoas com deficiência no Direito da União Europeia resultam das suas várias fontes.

4 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA – APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - QUESTÃO CONTROVERTIDA

Antes de examinarmos a jurisprudência em matéria de deficiência, cabem, por pertinência temática, tecer algumas considerações quanto à Corte de Justiça da União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia, ora designado de Tribunal, garante a interpretação e a aplicação uniformes da legislação da UE em todos os EstadosMembros. Por outras palavras, que a lei é sempre a mesma para todas as partes e em quaisquer circunstâncias.

Com efeito, o Tribunal fiscaliza a legalidade das ações das instituições da UE, assegura que os EstadosMembros cumprem as suas obrigações e interpreta a legislação da UE a pedido dos tribunais nacionais.

²² Há que se observar, todavia, as convenções internacionais em que seja parte a União Europeia, como a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adoptada em Nova Iorque em 30 de Março de 2007.

O Tribunal é competente para se pronunciar sobre os litígios entre os EstadosMembros, as instituições da UE, bem como as pessoas singulares e coletivas. Para fazer face aos milhares de processos que lhe são submetidos, o Tribunal está dividido em dois órgãos principais: o Tribunal de Justiça, que aprecia os pedidos de decisões prejudiciais (reenvio prejudicial) apresentados pelos tribunais nacionais, determinados recursos de anulação e outros recursos, e o Tribunal Geral, que se pronuncia sobre todos os recursos de anulação, submetidos por particulares e empresas, bem como por EstadosMembros. Existe ainda um tribunal especializado, o Tribunal da Função Pública, que delibera em litígios entre a UE e os seus funcionários.

Percebe-se, então, a importância da função interpretativa do Tribunal de Justiça, nos casos que lhe são submetidos.

Nesse contexto, cabe analisar questão relevante para a legislação antidiscriminação no campo da deficiência, qual seja o conceito de deficiência já tratado anteriormente. Como referido, ao analisar o caso de S. Chacón Navas²³ à luz desta definição construída, o TJE concluiu que a mesma não sofria de deficiência quando, após ter sido despedida, em razão de afastamento por motivo de doença, em que se encontrava havia oito meses.

Neste caso, o TJE deixou claro que há que traçar uma distinção entre doença e deficiência, e que, no primeiro caso, não seria concedida a proteção judicial.

Mais tarde, com o surgimento de Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, a deficiência não é mais apenas uma questão de proteção social, mas sim de direitos humanos.

Todavia, recentemente, após a adesão da União Europeia a referida Convenção, o TJE novamente foi chamado a se manifestar sobre a validade da Diretiva 2000/78 à luz da Convenção da ONU²⁴.

23 Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara: 1) Uma pessoa que foi despedida pela sua entidade patronal exclusivamente por motivo de doença não está abrangida pelo quadro geral estabelecido com vista a lutar contra a discriminação com base em deficiência pela Directiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional. 2) A proibição, em matéria de despedimentos, da discriminação com base em deficiência, inscrita nos artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 2000/78, opõe-se a um despedimento baseado em deficiência que, atendendo à obrigação de prever adaptações razoáveis para as pessoas deficientes, não seja justificado pelo facto de a pessoa em causa não ser competente, capaz ou disponível para executar as funções essenciais do seu lugar. 3) A doença enquanto tal não pode ser considerada um motivo que acresce àqueles com base nos quais a Directiva 2000/78 proíbe quaisquer discriminações.

24 Processo C363/12, «Reenvio prejudicial – Política social – Directiva 2006/54/CE – Igualdade de tratamento entre trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino – Mãe intencional que teve um filho através de

Questionou-se, então, posição a possibilidade de se manter a interpretação já conferida anteriormente à Diretiva 2000/78, que visa designadamente que uma pessoa deficiente possa aceder a um emprego ou exercê-lo, mesmo com a ratificação da Convenção da ONU pela União Européia, que reconheceu a deficiência como um conceito em evolução.

Todavia, o Tribunal decidiu que a Diretiva 2000/78 deve ser interpretada no sentido de que não constitui uma discriminação em

um contrato de maternidade de substituição – Recusa em conceder-lhe uma licença remunerada equiparada à licença de maternidade ou à licença por adoção – Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Diretiva 2000/78/CE – Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional – Proibição de qualquer discriminação em razão de uma deficiência – Mãe intencional com incapacidade para levar uma gravidez a termo – Existência de uma deficiência – Validade das Diretivas 2006/54 e 2000/78»

85 Entre as condições referidas no número anterior, importa recordar que, quando a natureza e a sistematia de um tratado internacional permitem uma fiscalização da validade do ato jurídico da União à luz das disposições desse tratado, é ainda necessário que as disposições do referido tratado invocadas para efeitos do exame da validade do ato jurídico da União se revelem, do ponto de vista do seu conteúdo, incondicionais e suficientemente precisas (v. acórdãos, já referidos, Intertanko e o., n.º 45, e Air Transport Association of America e o., n.º 54).

86 Tal condição está preenchida sempre que a disposição invocada contenha uma obrigação clara e precisa que não esteja dependente, na sua execução ou nos seus efeitos, da intervenção de nenhum ato posterior (v. acórdãos de 30 de setembro de 1987, Demirel, 12/86, Colet., p. 3719, n.º 14; de 15 de julho de 2004, Pêcheurs de l'étang de Berre, C213/03, Colet., p. I7357, n.º 39, e Air Transport Association of America e o., já referido, n.º 55).

87 Ora, no caso em apreço, resulta do artigo 4.º, n.º 1, da Convenção da ONU que incumbe designadamente aos Estados partes adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos nessa Convenção. Além disso, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da mesma, na elaboração e implementação da legislação e das políticas para aplicar a referida Convenção e em outros processos de tomada de decisão no que respeita a questões relacionadas com pessoas com deficiência, os Estados partes devem consultarse estreitamente e envolver ativamente as pessoas com deficiências, incluindo as crianças com deficiência, através das suas organizações representativas.

88 Por conseguinte, como salientou o advogado-geral no n.º 114 das suas conclusões, na medida em que as obrigações impostas pela referida Convenção visam as partes contratantes, esse acordo internacional apresenta um caráter programático.

89 Consequentemente, as disposições da Convenção da ONU estão dependentes, na sua execução ou nos seus efeitos, da intervenção de atos posteriores emanados das partes contratantes. Neste contexto, o anexo II da Decisão 2010/48 contém uma declaração relativa à competência da União no que diz respeito às questões regidas pela Convenção da ONU e aos atos da União que se referem a matérias regidas por essa Convenção.

90 Nestas condições, sem que seja necessário examinar a natureza e a sistematia da Convenção da ONU, há que declarar que as disposições desta Convenção não constituem, do ponto de vista do seu conteúdo, disposições incondicionais e suficientemente precisas, na aceção da jurisprudência referida nos n.os 85 e 86 do presente acórdão, e que, por conseguinte, não têm efeito direto em direito da União. Daqui resulta que a validade da Diretiva 2000/78 não pode ser apreciada à luz da Convenção da ONU.

91 Tendo em conta as considerações precedentes, deve responderse às terceira a sexta questões que:

– a Diretiva 2000/78 deve ser interpretada no sentido de que não constitui uma discriminação em razão de uma deficiência o facto de se recusar a concessão de uma licença remunerada equiparada à licença de maternidade ou à licença por adoção a uma trabalhadora que sofre da incapacidade de levar uma gravidez a termo e que recorreu a um contrato de maternidade de substituição,

– a validade desta diretiva não pode ser apreciada à luz da Convenção da ONU, mas a referida diretiva deve ser objeto, na medida do possível, de uma interpretação conforme com essa Convenção.

razão de uma deficiência, o fato de se recusar a concessão de uma licença remunerada equiparada à licença de maternidade ou à licença por adoção a uma trabalhadora que sofre da incapacidade de levar uma gravidez a termo e que recorreu a um contrato de maternidade de substituição.

Decidiu, ainda, de forma restritiva, que a validade desta diretiva não pode ser apreciada à luz da Convenção da ONU, mas a referida diretiva deve ser objeto, na medida do possível, de uma interpretação conforme com essa Convenção.

Como visto, o TJE relativizou a aplicação da diretiva frente à Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em prejuízo da máxima eficácia do ato de direito internacional consagrador dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

O objetivo fundamental da União Europeia é a criação de um verdadeiro espaço europeu de justiça baseado na confiança e no reconhecimento mútuo. Os cidadãos, os consumidores e as empresas devem poder estar certos dos seus direitos e exercê-los dentro e fora das fronteiras nacionais. Tal implica o pleno respeito do Estado de direito e dos direitos fundamentais e a independência do aparelho judicial.

E ainda mais. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) assinala uma mudança de paradigma na forma como a deficiência é definida.

A Convenção reconhece explicitamente os direitos fundamentais das pessoas com deficiência em pé de igualdade com qualquer outro indivíduo, colocando as pessoas no centro de todas as decisões que dizem respeito a si próprias.

Tudo isso contribui para que a União Europeia disponha atualmente um dos quadros jurídicos mais evoluídos no mundo em matéria de luta contra a discriminação, criando esperança para aqueles que nunca tiveram oportunidade de brilhar e aguardam até hoje o acolhimento da Sociedade.

Todavia não se pode parar, afinal de contas o conceito de deficiência está em evolução.

Os desafios do Mundo e da própria União Europeia, quanto à inclusão dos deficientes, são enormes, requerendo investimentos vultosos por parte as instituições comunitárias.

Considerando a temática, que envolve direito humano fundamental, deve-se continuar a prestigiar o acesso aos direitos e à justiça para a pessoa com deficiência, no âmbito da União Europeia.

Resumidamente, sem contornos de exaurimento do objeto, esse trabalho traça um retrato singular do direito comunitário, inegável parâmetro para o aperfeiçoamento, desenvolvimento e interpretação da nossa legislação antidiscriminação, aplicável às pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

BÉLGICA. Comissão Européia. Combater a Discriminação – Manual de Informação. 2006. *Serviço das Publicações da União Européia*. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/pt/combater-a-discrimina-o-pbKE7506064/>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BÉLGICA. Comissão Européia. Compreender as políticas da União Européia: Como funciona a União Européia. 2013. *Serviço das Publicações da União Européia*. Disponível em:<<http://bookshop.europa.eu/pt/como-funciona-a-uni-o-europeia-pbNA0113090/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

BÉLGICA. Comissão Européia. Compreender as políticas da União Européia: Emprego, assuntos sociais e inclusão. 2014. *Serviço das Publicações da União Européia*. Disponível em: <http://europa.eu/pol/pdf/flipbook/pt/employment_pt.pdf>. Acesso em: 12 set. 2014.

BÉLGICA. Comissão Européia. Compreender as políticas da União Européia: Justiça, cidadania e direitos fundamentais. 2013. *Serviço das Publicações da União Européia*. Disponível em: <http://europa.eu/pol/cit/index_pt.htm>. Acesso em: 05 set. 2014.

BÉLGICA. Conselho. O Conselho Europeu – O Conselho. Duas Instituições na ação europeia. 2013. *Serviço das Publicações da União Européia*. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/pt/o-conselho-europeu-o-conselho-pbQC8010230/>>. Acesso em: 05 set. 2014.

BÉLGICA. *Comissão Européia*. Disability and non-discrimination law in the European Union An analysis of disability discrimination law within and beyond the employment field European Network of Legal Experts in the non-discrimination field Lisa Waddington and Anna Lawson. 2009. Luxembourg: Publications Office of the European Union. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=738&langId=en&pubId=440&furtherPubs=yes>>. Acesso em: 05 set. 2014.

BÉLGICA. Conselho. Guia do Processo Legislativo Ordinário. 2011. *Serviço das Publicações da União Européia*. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/pt/guia-do-processo-legislativo-ordin-rio-pbQC3109179/>>. Acesso em: 05 set. 2014.

BÉLGICA. European Network of Legal Experts in the non-discrimination field (on the grounds of Racial or Ethnic Origin, Religion or Belief, Disability, Age and Sexual Orientation. *European Anti-discrimination Law Review*. N 11-2010. European Community Programme for Employment and Social Solidarity – PROGRESS (2007-2013). Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/discrimination/files/lawrev11_en.pdf>. Acesso em: 25 set. 2014.

BÉLGICA. Versões consolidadas do Tratado da União Européia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Européia - Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia. *Jornal Oficial da União Europeia C 326, de 26 de outubro de 2012*. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/pt/jornal-oficial-da-uni-o-europeia-c-326-26.10.2012-pbFXAC12326/?CatalogCategoryID=ARsKA BstvzAAAAEj0JEY4e5L>>. Acesso em: 01 set. 2014.

BOCHENEK, Antônio César. *A interação entre tribunais e democracia por meio do acesso aos direitos e à justiça: análise de experiências dos juizados especiais federais cíveis brasileiros*. Série Monografias do CEJ. Brasília: CJF, 2013.

BRASIL. *Secretaria de Direitos Humanos*. Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008; Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 2. ed. revista e atualizada. Brasília: 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder Comparato. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEFICIÊNCIA NO BRASIL: *uma abordagem integral dos direitos das pessoas com Deficiência*. Organização de Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira da Costa Filho, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado: (parte geral)* 4. ed. atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

EUA. Convention on the Rights of Persons with Disabilities – UNITED NATIONS – 2006. Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?navid=15&pid=150>>. Acesso em: 12 set. 2014.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região*, Porto Velho, v. 6, n. 1, jan./jun. 2010. Disponível em: <http://legado.trt14.jus.br/Documentos/Revista_TRT14_2010_n1.pdf>. Acesso em: 20 set. 2014.

FRANÇA. *Corte Européia de Direitos Humanos*. Conselho da Europa. Convenção Européia dos Direitos do Homem. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 12 set. 2014.

GRÃ-BRETANHA. Cases, Materials and Text on National, Supranational and International Non-Discrimination Law. Editado por Dagmar Schiek, Lisa Waddington, Mark Bell. HART PUBLISHING. 2007. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=03R6BAAAQBAJ&pg=PT54&lpg=PT54&dq=Cases,+Materials+and+Text+on+National,+Supranational+and+International+Non-Discrimination+Law&source=bl&ots=NrT3S8ynL8&sig=SghE5WD2zm6ebSLZoUfmZJRcFgI&hl=pt-BR&sa=X&ei=s2IxVO66CpC2yASi5YAo&ved=0CEsQ6AEwBQ#v=onepage&q=Cases%20Materials%20and%20Text%20on%20National%20Supranational%20and%20International%20Non-Discrimination%20Law&f=false>>. Acesso em: 01 set. 2014.

LUXEMBURGO. O Tribunal de Justiça. A sua Jurisprudência. 2012. *Tribunal de Justiça da União Européia*. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/pt/o-tribunal-de-justi-a-pbQD3212031/?CatalogCategoryID=3jMKABstfuwAAAEjwZEY4e5L>>. Acesso em: 12 set. 2014.

LUXEMBURGO. *Agência dos Direitos Fundamentais da União Européia*. Manual sobre a Legislação Européia Antidiscriminação. 2011. Disponível em: <<http://bookshop.europa.eu/pt/manual-sobre-a-legisla-ao-europeia-antidiscriminacao-pbTK3011003/>>. Acesso em: 12 set. 2014.

MONIZ, Graça. Debater a Europa – Diálogos Europeus. Os termos da adesão da União Européia à Convenção Européia dos Direitos do Homem: da soberania do Bósforo ao escrutínio total. *Periódico do CIEDA e do CEIS20*, em parceria com GPE e a RCE. n.9 jul./dez. 2013 – Semestral. Disponível em: <<http://europe-direct-aveiro.aeva.eu/debatereuropa/images/n9/gmoniz.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2014.

NEVES, Ana Fernanda. *Os direitos das pessoas com deficiência no Direito da União Européia*. Portugal: Coimbra, 2010. Disponível em: <<http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/713-1124.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2014.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 10. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTUGAL. *Manual de Boas Práticas para a Negociação, Transposição e Aplicação de Legislação da União Europeia*. Autoria: Direção-Geral dos Assuntos Europeus, Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal. 2014. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/noticias/negociacao-transposicao/downloadFile/file/Manual_DGAE_Transposicao_de_diretivas.pdf?nocache=1412330484.33>. Acesso em: 30 set. 2014.

REDING, Viviane. Observações sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da EU e o futuro da União Européia. European Commission – Speech/12/403. *XXV Congresso da Federação Internacional para o Direito Europeu*. Tallinn. Estónia. 2012. Disponível em: <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-12-403_pt.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de Julho de 2006. Sonia Chacón Navas contra Eurest Colectividades SA. Pedido de decisão prejudicial: Julgado de lo Social nº 33 de Madrid - Espanha. Directiva 2000/78/CE - Igualdade de tratamento em matéria de emprego e de trabalho - Conceito de deficiência. Processo C-13/05. Disponível em <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&jur=C,T,F&num=C-13/05&td=ALL>> Acesso em: 15 set. 2014.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 11 de Setembro de 2007.

D. P. W. Hendrix contra Raad van Bestuur van het Uitvoeringsinstituut Werknemersverzekeringen.

Pedido de decisão prejudicial: Centrale Raad van Beroep – Países Baixos.

Segurança social dos trabalhadores migrantes - Artigos 12.º CE, 17.º CE, 18.º CE e 39.º CE - Regulamento (CEE) n.º 1408/71 - Artigos 4.º, n.º 2A, e 10.º-A, bem como Anexo II A - Regulamento (CEE) n.º 1612/68 - Artigo 7.º, n.º 1 - Prestações especiais de carácter não contributivo - Prestação neerlandesa para jovens deficientes - Carácter não exportável. Processo C-287/05. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&jur=C,T,F&num=C-287/05&td=ALL>> Acesso em: 01 set. 2014.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 18 de Março de 2014.

Z. contra A Government Department e The Board of management of a community school.

Pedido de decisão prejudicial: Equality Tribunal - Irlanda.

Reenvio prejudicial - Política social - Diretiva 2006/54/CE - Igualdade de tratamento entre trabalhadores do sexo masculino e do sexo feminino - Mãe intencional que teve um filho através de um contrato de maternidade de substituição - Recusa em lhe conceder uma licença remunerada equiparada à licença de maternidade ou à licença por adoção - Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Diretiva 2000/78/CE - Igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional - Proibição de qualquer discriminação em razão de uma deficiência - Mãe intencional com incapacidade para levar uma gravidez a termo - Existência de uma deficiência - Validade das Diretivas 2006/54 e 2000/78.

Processo C-363/12. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&jur=C,T,F&num=C-363/12&td=ALL>> Acesso em: 20 set. 2014.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 17 de Julho de 2008.

S. Coleman contra Attridge Law e Steve Law.

Pedido de decisão prejudicial: Employment Tribunal, London South - Reino Unido.

Política social - Directiva 2000/78/CE - Igualdade de tratamento em matéria de emprego e na actividade profissional - Artigos 1.º e 2.º, n.os 1, 2, alínea a), e 3, e 3.º, n.º 1, alínea c) - Discriminação directa em razão de deficiência - Assédio ligado à deficiência - Despedimento de um funcionário não deficiente, mas que tem um filho deficiente - Inclusão - Ónus da prova.

Processo C-303/06. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/liste.jsf?language=pt&jur=C,T,F&num=C-303/06&td=ALL>>. Acesso em: 01 set. 2014.